

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO  
SUL

CAMPUS PANTANAL  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Gabriel Jerry da Silva Figueiredo

**BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA: ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA  
SUA CONCESSÃO**

CORUMBÁ-MS

2023

GABRIEL JERRY DA SILVA FIGUEIREDO

**BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA: ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA  
SUA CONCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Pantanal, para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Tássio Túlio Braz Bezerra

CORUMBÁ-MS

2023

## **RESUMO**

O trabalho aborda os direitos sociais e individuais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à assistência social. Ele examina o Benefício da Prestação Continuada destinado a combater a pobreza que afeta as classes mais desfavoráveis, visando universalizar esses direitos para todos que deles necessitam. Isso é regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742, de 1993. O artigo se baseou em uma pesquisa bibliográfica, utilizando métodos exploratórios e explicativos. Fontes como a Constituição Federal, leis, decretos, decisões judiciais e jurisprudência do STF foram consultadas. Além disso, dados de artigos, livros e obras publicadas sobre o tema foram coletados para apresentar interpretações e entendimentos sobre a metodologia da análise e conceitos que guiam a LOAS. Destaca-se a abordagem meticulosa dos requisitos para a concessão do Benefício da Prestação Continuada, principalmente em relação à miserabilidade e à renda per capita no grupo familiar. Observou-se uma significativa mudança na lei, resultando em mudanças que ampliaram a forma como o Benefício da Prestação Continuada é operacionalizado.

**Palavras-chave: Benefício Assistencial. LOAS. Assistência aos desamparados. Direitos Sociais.**

## **ABSTRACT**

The work addresses the social and individual rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution, especially with regard to social assistance. It examines the Continuous Payment Benefit designed to combat poverty that affects the most disadvantaged classes, aiming to universalize these rights for everyone who needs them. This is regulated by the Organic Social Assistance Law No. 8,742, of 1993. The article was based on a bibliographical research, using exploratory and explanatory methods. Sources such as the Federal Constitution, laws, decrees, court decisions and STF jurisprudence were consulted. Furthermore, data from articles, books and published works on the topic were collected to present interpretations and understandings about the analysis methodology and concepts that guide LOAS. The meticulous approach to the requirements for granting the Continuous Payment Benefit stands out, mainly in relation to poverty and per capita income in the family group. A significant change in the law was observed, resulting in changes that expanded the way in which the Continuous Payment Benefit is operationalized.

**Key words:** Assistance Benefit. LOAS. Assistance to the helpless. Social rights.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS .....</b>	<b>7</b>
<b>3 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO SOCIAL .....</b>	<b>8</b>
<b>4 A SEGURIDADE SOCIAL.....</b>	<b>10</b>
<b>5 REQUISITOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>11</b>
<b>6 BENEFÍCIOS DA PRESTAÇÃO CONTINUADA .....</b>	<b>12</b>
Noções Introdutórias.....	13
Requisitos para a consseção do BPC.....	14
Requisito da deficiência.....	14
Requisito da pessoa idosa .....	14
Requisito da renda per capta .....	15
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, 'caput', institui e assegura que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência dos desamparados.

O referido artigo - que trata de um direito positivo, ou seja, ele estabelece as normas que governam a vida social, assegura a prestação de assistência do Estado ao indivíduo que está desamparado ou necessitado, que não possui meios de prover a sua própria manutenção, não tem meios de subsistência e sua família não tem condições de ampará-lo.

No mesmo sentido, o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe, também, o art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social.

O referido benefício, que é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, estabelece como requisito, também, que a renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, conforme o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Nesse contexto, o trabalho teve como objetivo fazer uma análise do desafio das pessoas, que estão em estado de necessidade e buscam um direito fundamental, mas são excluídas por um requisito mecânico que vai de encontro com a dignidade da pessoa humana. E, ainda, levantou dados de decisões proferidas pelo Estado, que concedem o Benefício da Prestação Continuada para aqueles que são excluídos pelo requisito mecânico, mas são necessitados, bem como propor soluções alternativas e flexíveis, que avaliem as peculiaridades de cada indivíduo, para a concessão do Benefício da Prestação Continuada.

Portanto, o trabalho versou sobre o seguinte tema: o critério mecânico estabelecido por lei para verificar o estado de necessidade da pessoa para o recebimento do Benefício da Prestação Continuada.

Ademais, o presente artigo, ante ao critério objetivo estabelecido por lei, abordou o seguinte problema: quais são os desafios enfrentados pelas pessoas que não se enquadram no requisito mínimo estipulado por lei, mas encontram-se em situação de vulnerabilidade e miséria?

Além disso, o trabalho seguiu a hipótese de que a rigorosa restrição estabelecida por lei é o principal desafio enfrentado pelas pessoas que estão em estado

de vulnerabilidade e precisam recorrer à justiça para obter o Benefício de Prestação Continuada.

Em relação a justificativa, o intuito do trabalho reside na compreensão aprofundada do Benefício de Prestação Continuada, que é um programa vital para pessoas economicamente vulneráveis, examinando os critérios de elegibilidade e processos de validação. E, também, no apontamento de uma análise mais flexível, que avalie a peculiaridade de cada pessoa para a concessão do BPC.

Em atenção ao texto Constitucional, no que tange ao referencial teórico, depreende-se que a assistência social será prestada a todo aquele que se encontra em estado de necessidade, ou seja, sem uma contraprestação mínima ou um estado de miséria medido por um mecanismo mecânico. Desse modo, o Estado, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, deve proteger a dignidade das pessoas que enfrentam desafios financeiros em decorrência da idade ou deficiência, fornecendo assistência financeira; promover a inclusão social, buscando garantir que pessoas com deficiência ou idosos participem da sociedade, apesar de suas limitações; garantir a igualdade, garantindo que os grupos vulneráveis tenham acesso a recursos financeiros essenciais; erradicar a pobreza, ajudando a prevenir e aliviar a pobreza extrema; e, por fim, promover o bem-estar geral.

Neste sentido, PEREIRA (2002, p. 11) destaca que as políticas de assistência social brasileira devem incluir os grupos sociais que vivem em estado de necessidade no circuito de bens, serviços e direitos. Destaca, ainda, que a assistência social não deve estar voltada para somente para a pobreza absoluta, mas, também, para a pobreza relativa.

Por fim, no que diz respeito a metodologia, o presente trabalho constitui-se de uma pesquisa bibliográfica, utilizando o método de pesquisa exploratória e explicativa com base em livros relacionados ao tema, bem como a Constituição Federal, leis, decretos, decisões judiciais e jurisprudências que tratam da concessão do Benefício de Prestação Continuada.

## **2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS**

A Constituição Federal de 1988, no título I, prevê em seu artigo primeiro, os denominados princípios fundamentais do Estado brasileiro, estabelecendo a forma de Estado, de governo, do regime democrático e a separação dos poderes. Estabelece, também, os valores que devem orientar todo o ordenamento constitucional.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel do Estado e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

**III – a dignidade da pessoa humana;**

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Em atenção ao teor do inciso III da Constituição de 1988, é possível verificar que o Estado brasileiro é centrado no ser humano, ou seja, não existe preferência por classe, propriedade ou corporações, mas tão somente na pessoa humana. Assim, todo o ser humano deve ser tratado pelo Estado com respeito, independente da sua condição perante a circunstância em que se encontra e toda decisão ou ação deve se pautar na dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Sarlet (2010, p. 70) define a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Desse modo, considerando que um dos fundamentos do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana - que, como visto, deve assegurar a todo indivíduo o respeito do Estado e da comunidade, bem como condições mínimas de uma vida saudável para que, dentro de suas limitações, escolha o seu destino, conclui-se que o Estado deve promover o respeito e prover as condições necessárias para que a pessoa humana tenha uma qualidade de vida adequada.

O fundamento da dignidade da pessoa humana assegura, então, que a vida do indivíduo seja, dentro de suas limitações, o resultado de suas escolhas e que ele tenha as condições de existência mínimas garantidas.

O Estado, por sua vez, conforme o art. 193, parágrafo único, da Constituição Federal, “exercerá a função de planejamento das políticas sociais”, assegurando que as condições adversas, inerentes a todos os seres humanos (doença, acidente, vulnerabilidade), sejam minimizadas ou anuladas.

Imputa-se ao Estado o desenvolvimento e a execução de programas capazes de suprir as necessidades primárias da sociedade, em especial dos indivíduos que se encontram em situação de hipossuficiência, marginalidade e carência (CAMPOS, 1994, p. 49).

### **3 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO SOCIAL**

A seguridade social brasileira foi instituída pela Constituição Federal de 1988, com o intuito de salvaguardar o povo brasileiro (e estrangeiros em determinadas ocasiões) contra os perigos sociais que podem resultar em pobreza e instabilidade social, sendo uma concretização do Estado Social de Direito, que tem como objetivo garantir a concretização dos direitos fundamentais de segunda geração.

De acordo com Bonavides (2012, p. 579) os direitos fundamentais “são aqueles que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança, ou são imutáveis ou pelo menos de mudança dificultada, a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à constituição”.

Os direitos sociais de segunda geração, segundo Moraes (2014, p. 29) “são os direitos sociais, econômicos e culturais”, ou seja, estão diretamente ligados a reivindicação de justiça social.

No mesmo sentido, Branco e Mendes (2014, p. 137) ensinam que

O descaso para com os problemas sociais, que veio a caracterizar o *État Gendarme*, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social.

Considerando que a ocorrência de situações como o desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou até mesmo o falecimento pode, em certos momentos, impossibilitar de forma temporária ou permanente que indivíduos possam trabalhar para obter recursos financeiros destinados a suprir suas necessidades fundamentais e as de seus dependentes, o Estado de Direito Social deve intervir quando for necessário para assegurar os direitos sociais.

No decorrer da história, entretanto, nem sempre foi assim, uma vez que no regime absolutista, e até mesmo no liberal, as ações governamentais relacionadas com as medidas positivas eram limitadas. No absolutismo, onde não havia democracia, e no liberalismo, prevalecia a ideia intervenção estatal mínima, com o governo atuando principalmente como protetor das liberdades individuais. Isso contribuiu para acentuar a desigualdade de riqueza e a propagação da pobreza (AMADO, 2011).

Observa-se que as medidas governamentais eram mínimas ou inexistentes, gerando, desse modo, uma maior desigualdade. Percebe-se, ainda, que, sem a intervenção do Estado, havia desigualdade de riqueza, aumentando as injustiças sociais, o que veio mudar com a crise do estado liberal (as guerras mundiais e a crise econômica mundial de 1929) e o nascimento progressivo do Estado Social.

O estado liberal não tinha soluções para os problemas básicos como o desemprego, a doença, a maternidade e a educação, uma vez que o Estado não podia interferir na relação entre o patrão e o empregado.

Para Baracho Júnior (2000, p. 167):

O paradigma liberal foi superado em razão de sua incapacidade de ver o caráter público da própria dimensão privada, pela redução que empreende do privado à esfera do egoísmo, da propriedade privada absoluta e, conseqüentemente, por fazer do âmbito formal um fim em si mesmo, uma proteção velada do *status quo* burguês, uma mera defesa da propriedade privada e dos interesses dos grandes capitalistas, por desconsiderar, assim, as formas de vida concretas, e, em suma, por seu apego incondicional ao indivíduo isolado e egoísta.

Com o fim do estado liberal e o advento gradual do Estado de Bem-Estar Social, o setor público se viu compelido a abandonar suas práticas tradicionais, assumindo, aos poucos, o compromisso de garantir a realização das obrigações econômicas e sociais, chamados direitos de segunda geração (AMADO, 2011).

Importante frisar que, no contexto brasileiro, a Constituição de 1988 foi a primeira que passou a garantir os direitos referentes à saúde, à assistência e à previdência social (o sistema da seguridade social).

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu Capítulo II, Título VII, nos artigos 194 a 204, a seguridade social, assegurando ações na área da previdência social, da assistência social (que será abordada neste trabalho) e da saúde pública.

#### **4 A SEGURIDADE SOCIAL – ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Em seu art. 6º, 'caput', a Constituição brasileira prevê como direito social a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, e a **assistência aos desamparados** (que será abordada neste trabalho).

Denota-se que são direitos sociais que garantem ao cidadão e até mesmo aos estrangeiros o mínimo para se ter uma vida digna, ou seja, trata-se de um mecanismo de oferecer amparo ou subsistência para pessoas que estão em situações necessidades, como a miséria e a vulnerabilidade. Verifica-se no supramencionado dispositivo da Constituição, no contexto das condições materiais de existência, a concretização da dignidade humana.

A inteligência do texto do art. 194, 'caput', da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à **assistência social**.”

O art. 203, “caput”, da Constituição Federal, por seu turno, prevê que a assistência social “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.”

Nota-se que a assistência social prevista na Constituição, um dos pilares que sustentam o sistema da Seguridade Social Brasileiro, desempenha um papel significativo ao

promover a igualdade por meio da concessão de benefícios às pessoas que comprovem sua necessidade de recebê-los.

Neste sentido, Martins (2005. p. 145) conceitua a Assistência Social:

A Assistência Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares estatais, visando a concessão de pequenos benefícios e serviços, independente de contribuição pelo próprio interessado.

Pertinente destacar, ainda, que, além de conceder apoio às pessoas que comprovem sua necessidade, a seguridade social, no contexto da assistência social, não cobra contraprestação alguma, conforme o referido artigo 203, da CF, atendendo, assim, a população de baixa renda e carente. Dessa forma, a assistência social tem como objetivo atender a população que demanda mais atenção, tendo em vista a vulnerabilidade e miserabilidade financeira.

Fortes e Paulsen (2005. p. 264) ensinam que:

A Assistência Social, portanto, constitui-se em uma das vias do sistema de proteção social, destinada a abarcar os sujeitos não cobertos pela Previdência Social (cujo caráter, como já se acentuou, é eminente contributivo), justamente por sua ausência de inserção no mercado formal de trabalho e de renda mínima, de modo a oferta-lhes condições de sobrevivência em enfrentamento a miséria, num primeiro momento e, para, além disto, também propiciar condições mínimas de sobrevivência com dignidade.

Desse modo, é possível verificar que a assistência social auxilia aquele indivíduo que, por algum motivo, não foi acobertado pela previdência social, que, como visto, é de caráter contributivo, e encontra-se em um estado de necessidade e não tem condições de sustentar. Presta auxílio, também, aqueles que estão em idade avançada ou são incapazes de ter um emprego por conta de uma deficiência.

Conclui-se, então, que característica principal da assistência social é auxiliar todos aqueles que não são beneficiados pela previdência. Outra característica importante é ausência de qualquer contraprestação, ou seja, não é preciso contribuir para ser auxiliado pela Assistência Social, uma vez que tal instituto é voltado exclusivamente para aqueles que não possuem condições mínimas de subsistência.

## **5 REQUISITOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Como dito acima, os beneficiários não precisam contribuir para receber auxílio da Assistência Social, entretanto, precisam demonstrar verdadeira necessidade, uma vez que o texto do artigo 203, 'caput', da Constituição Federal, é claro ao estabelecer que a "assistência social será prestada a quem dela necessitar". Ou seja, o beneficiário, que se encontra em condições de necessidade, deve ser incapaz de suprir sua carência.

Nesta direção, mais uma vez, ensinam Fortes e Paulsen (2005, p. 209)

Significa dizer que à Assistência Social incumbe fornecer, pela via de suas prestações, a todos aqueles que se enquadram na faixa de necessidade legalmente determinada, os meios para o desenvolvimento de sua condição de cidadãos, independentemente do custo financeiro que isso possa importar ao orçamento da Seguridade Social.

Importante destacar do entendimento dos autores que, independentemente do orçamento da Seguridade Social, a Assistência Social irá fornecer os meios necessários para o desenvolvimento do beneficiário. Denota-se que, o Estado brasileiro, como mencionado no início deste trabalho, está voltado diretamente para o ser humano, uma vez que, em seus fundamentos, é previsto a dignidade da pessoa humana.

Por fim, outro requisito para a concessão dos benefícios contidos na Assistência Social é a incapacidade de contribuir. Ou seja, o receptor das políticas de serviço social, como mencionado anteriormente, não tem recurso algum para contribuir com a previdência, por diversos motivos, como ausência de renda ou até mesmo a inexistência desta.

O doutrinador Martinez (2001. p.205) explica que

O beneficiário da assistência social não tem condições de colaborar na manutenção do sistema garantidor da sua atenção. Sem possibilidade de subsistência não pode, por isso mesmo, arcar com o *plus* de fazer um aporte. Sua contribuição, medida de seu consumo, quando existe, é inexpressiva, e as suas técnicas de proteção são pessoais, reduzindo-se a um mínimo de participação da sociedade.

Como dito anteriormente, a Previdência Social é um seguro obtido mediante contribuição mensal, assegurando uma renda ao segurado quando ele não pode trabalhar. Enquanto isso, a Assistência Social é concedida a qualquer cidadão necessitado, sem depender de contribuições. No caso da Assistência Social, o assegurado do serviço social, que não tem condições de arcar com a previdência, irá gozar dos benefícios da Assistência Social, visto que não tem condições de contribuir com a previdência.

Convém salientar, entretanto, que, além desses requisitos, cada benefício ofertado pela Assistência Social possui requisitos próprios.

Portanto, diante desses esclarecimentos, é crucial destacar os benefícios específicos oferecidos pela Assistência Social, incluindo o Auxílio Brasil, Auxílio Emergencial, Bolsa Família, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Garantia-Safra, Seguro-Defeso e o Benefício da Prestação Continuada, este último será detalhadamente abordado neste artigo.

## **6 BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA**

O Benefício da Prestação Continuada (BPC) é um direito assegurado pela

Constituição Federal de 1988 e regulamentado por outras leis, incluindo a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Ele garante o pagamento de um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência de qualquer idade, desde que atendam aos critérios estabelecidos pelo programa.

## 6.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, prevê o Benefício da Prestação Continuada, estabelecendo “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”.

A Lei n. 8.742/1993, por sua vez, prevê em seu artigo primeiro que “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Prevê, ainda, no art. 2º, Inciso I, alínea “e”, que a assistência social tem por objetivos a:

Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) **a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.** (sem negrito no original)

Trata-se, portanto, de um benefício da Assistência Social que oferece um auxílio mensal no valor de um salário mínimo para pessoas que atendam os seguintes requisitos: pessoas idosas com 65 anos ou mais e pessoas com deficiências, que comprovem não possuir meio de subsistência e nem de tê-lo da própria família.

Fortes e Paulsen (2005. p. 275) definem o Benefício da Prestação Continuada como

Prestação de trato continuado, com renda equivalente a um salário mínimo, e de cunho personalíssimo, que não se transfere aos dependentes após o óbito do titular.

Conclui-se que é um benefício voltado para indivíduos que se encontram em situação

de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo a eles um mínimo de renda e dignidade (dignidade da pessoa humana).

## 6.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BPC

O art. 20º, 'caput', da Lei n. 8.742/1993, prevê que "o benefício da prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O referido artigo, para os efeitos do disposto no 'caput', estabelece, no primeiro parágrafo, que a "família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

O mencionado artigo, nos parágrafos subsequentes, estabelece os requisitos para a concessão do benefício.

## 6.3 REQUISITO DA DEFICIÊNCIA

O art. 20º, § 3º, da Lei n. 8.742/93, prevê que terá direito ao benefício financeiro, observado os demais critérios, a pessoa com deficiência com renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

O art. 20º, § 2º, da Lei n. 8.742/93, por sua vez, considera, para efeitos de concessão do benefício da prestação continuada, "pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

## 6.4 REQUISITO DA PESSOA IDOSA

No que tange ao requisito da idade, o art. 20º, § 3º, da Lei n. 8.742/93 é claro ao estabelecer que, observados os demais critérios, terá direito ao benefício da prestação continuada a pessoa idosa com renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Denota-se do texto da lei, no entanto, que não há uma idade específica.

O Estatuto do Idoso, no entanto, estabelece 65 (sessenta e cinco) anos como idade mínima. Veja-se:

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de **65 (sessenta e cinco) anos**, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Loas. (sem grifo no original)

Portanto, embora o art. 20º, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não estabeleça uma idade específica para a concessão do benefício da prestação continuada, o Estatuto do Idoso fixa a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) para garantir o direito ao benefício mensal de um salário-mínimo, desde que atendidos os demais critérios estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esta diferença evidencia a importância de considerar ambos os dispositivos legais para a compreensão e aplicação adequada dos direitos dos idosos no contexto da assistência social.

## 6.5 REQUISITO DA RENDA PER CAPTA

A grande polêmica que ainda persiste é o critério mecânico/objetivo, que ainda persiste como requisito para concessão do Benefício da Prestação Continuada, e estabelece que o referido auxílio será concedido àquele que, observados os demais critérios de elegibilidade, tenha renda familiar mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo, conforme a inteligência do art. 20º, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

De maneira prática, vejamos o exemplo do referido cálculo com a cotação do salário mínimo atual e vigente: para saber quanto é  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo, **é necessário dividir o valor do salário mínimo nacional por quatro**. Em 2023, o valor do piso nacional é R\$ 1.320,00, sendo assim,  $\frac{1}{4}$  (um quarto desse valor) é R\$ 330,00.

Como visto, é um valor insuficiente para que a pessoa tenha uma vida digna de sobrevivência e, por esse motivo, de maneira correta, o legislador oferece o Benefício da Prestação Continuada.

No entanto, é um requisito mecânico/objetivo e, por tal motivo, exclui outras pessoas que se encontram em estado de necessidade e vulnerabilidade. Porventura a pessoa que recebe, por exemplo, a quantia de  $\frac{1}{3}$  (um terço) do salário-mínimo (R\$ 440,00) não está em estado de necessidade ou vulnerabilidade? Uma pessoa que tem a renda per capita de R\$ 350,00 (R\$ 20,00 a mais que o critério estabelecido em lei), por exemplo, não se encontra em um estado de necessidade? Percebe-se que se trata um critério rigoroso e limitado demais.

Com o advento da Lei n. 14.176/2021, que trouxe alterações à Lei n. 8.742/93, o critério de análise da renda familiar per capita foi alterado, sendo aumentado para até  $\frac{1}{2}$  (metade) do salário-mínimo, desde que observado o disposto em Lei. Veja-se a alteração na Lei n. 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de

renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

Denota-se da alteração, que, por sua vez, foi muito positiva, que o limite de renda mensal familiar per capita foi ampliado para até ½ (meio) salário-mínimo, desde que observado o disposto no art. 20-B do mesmo diploma. Observa-se:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

No entanto, os aspectos para a ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita continuam rigorosos e limitados demais. O Benefício da Prestação Continuada trata-se de um auxílio para pessoas com deficiência e aos idosos (65 anos). Tais pessoas, pelas dificuldades impostas por alguma deficiência ou pela idade, já se encontram em estado de necessidade e vulnerabilidade, independentemente dos aspectos previstos no artigo 20-B da Lei n. 8.742/93.

A polêmica do requisito mecânico chegou, no ano de 2013, ao Supremo Tribunal Federal, que confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/1993), que estabelecia como critério para conceder benefícios a idosos ou deficientes uma renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, considerando tal critério defasado para aferir a miserabilidade, estabelecendo que deve ser considerado o caso concreto.

No caso da Reclamação 4374/PE, o Ministro Gilmar Mendes abordou a inconstitucionalidade e a lacuna legislativa relacionada ao critério estabelecido no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Ele explicou que esse critério foi formulado com base na equação econômico-financeira que refletia as condições econômicas da época. No entanto, o Ministro observou que a economia brasileira passou por mudanças significativas nas últimas duas décadas, com a inflação sendo controlada, o que permitiu uma melhor distribuição de renda.<sup>1</sup>

Dessa forma, permitiram a alteração dos critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, que agora podem ser mais generosos do que o limite de ¼ do salário-mínimo mencionado no parágrafo 3º do artigo 20 mencionado anteriormente.

---

<sup>1</sup> <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806757/reclamacao-rcl-4374-pe-stf>

O Relator destacou, ainda, que, nos programas e assistência social do Brasil atualmente, utiliza-se  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo como referência econômica para conceder benefícios. Ele enfatizou que este indicador é bastante razoável, evidenciando que o critério anterior do  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo, adotado pelo LOAS, está completamente desatualizado e inadequado para avaliar a situação de extrema pobreza das famílias.<sup>2</sup>

Como falado exaustivamente no decorrer deste artigo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, assegura que a assistência dos desamparados é um direito positivo. No mesmo sentido, o art. 203, inciso V, do mesmo diploma, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar.

Ademais, conforme relatado no tópico das noções introdutórias deste artigo, o Estado, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, deve garantir a dignidade da pessoa humana, garantindo e assegurando as condições existentes mínimas para uma vida saudável.

Observa-se que a Constituição Federal, em momento algum estabelece que a assistência social esta voltada tão somente para a pobreza absoluta, mas para aqueles que dela necessitam.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado brasileiro tem implementado medidas para reduzir a desigualdade social e garantir a dignidade mínima para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade e risco social. Tais medidas incluem a organização de ações assistenciais que fornecem direitos fundamentais aos cidadãos que precisam, independentemente de contribuições prévias para garantir esses direitos.

O Benefício da Prestação Continuada, como abordado, tem uma natureza essencialmente assistencial, representando uma política genuína relacionada aos direitos fundamentais. Ele reflete o compromisso do Estado em fornecer o mínimo vital para aqueles em situação de vulnerabilidade econômica, garantindo que tenham o básico para viver com dignidade, sem depender de contraprestações. Dessa forma, o Estado cumpre o seu papel de proteger e amparar socialmente a dignidade da pessoa humana. É crucial que o Estado esteja empenhado em servir, assistir e garantir a dignidade da pessoa humana, conforme estipulado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Em conclusão às pesquisas realizadas para o artigo, no que tange ao tema abordado, é possível ver a importância do Benefício da Prestação Continuada na vida das pessoas que vivem em estado de vulnerabilidade e miserabilidade.

E, ainda, que a eficácia do princípio fundamental da Constituição Federal depende da garantia dos direitos sociais. Portanto, foram promulgadas leis específicas para amparar e

---

<sup>2</sup> STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013 (Info 702).

proporcionar uma proteção ampliada àqueles que não têm acesso a uma vida digna ou fonte de renda própria, contribuindo significativamente para a redução da desigualdade social.

Assim, levando em conta todas as considerações relacionadas à concessão do benefício assistencial e sua conexão com os direitos sociais e assistenciais, é possível concluir que as pessoas que não se enquadram nos requisitos mínimos estipulados por lei (art. 20-B, incisos I, II e III, da Lei n. 8.742/93), devam passar por uma análise mais flexível, ou seja, um exame humano, que avalie as peculiaridades de cada beneficiário, visto que são pessoas idosas ou portadoras de deficiência, e, ainda, porque a assistência social não deve estar voltada tão somente para a pobreza absoluta, mas, também, para a pobreza relativa.

Por tal motivo, entendo que o limite de renda mensal familiar deve ser ampliado, de maneira geral, para  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo, independentemente de outros aspectos, assim como nos demais programas de assistência social no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário**. Jus Podivm 2011.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros 2012.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira; **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva: 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04/06/2023.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Trata da organização da assistência social. Brasília, DF, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 04/06/2023.

BRASIL. **Lei n. LEI Nº 14.663, DE 28 DE AGOSTO DE 2023**. Define o salário-mínimo para 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14663.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14663.htm). Acesso em: 29/10/2023

BRASIL. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 29/10/2023

BRASIL. **LEI Nº 14.176, DE 22 DE JUNHO DE 2021**. Estabelece o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício da prestação continuada. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm). Acesso em: 29/10/2023

CAMPOS, Germán, J. Bidart. **La Interpretación del Sistema de Derechos Humanos**. Buenos Aires: Ediar, 1994.

FORTES, S. B.; PAULSEN, L. **Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4ed. São Paulo: LTr, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PEREIRE-PEREIRA, Potyara A. política de Assistência Social no Brasil: avanços e retrocessos. In: **CONFLITOS de interesses e a regulamentação da política de**

**assistência social.** Brasília: Neppos/Ceam/ Unb, 2002.

Portal da transparência: **Benefícios ao cidadão.** Disponível em:  
<https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios>.  
Acesso em: 15/09/2023

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica:** dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. 2010.